



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.698 - SP
(2015/0201966-1)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S) - SP121971**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **CLAUDIUS GONÇALVES DIAS**
ADVOGADO : **MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA - SP089973**
INTERES. : **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE ÔBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRADO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS. DESATENDIMENTO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de inobservância do ônus da dialeticidade.
2. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.698 - SP
(2015/0201966-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CLAUDIUS GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA
INTERES. : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): o

Estado de São Paulo interpõe agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FEITO NO NURER. PRESIDÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. REEXAME DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. CORRETA IMPUGNAÇÃO AO JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DA ORIGEM. CONTROVÉRSIA. NULIDADE DE LICENÇA PARA EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. ORDEM DE DEMOLIÇÃO. COMINAÇÃO DE MULTA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO PARA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RECONSIDERAR A DECISÃO DO SENHOR PRESIDENTE DO STJ E, VENCIDA A QUESTÃO DA TEMPESTIVIDADE, CONHECER DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Afirma quanto à falta de prequestionamento haver oposto embargos de declaração para o suprimimento desse requisito e, ainda, haver suscitado preliminar de violação ao art. 535 do CPC/1973, não podendo ser prejudicado por absoluta inércia dos órgãos julgadores.

Quanto à Súmula 07/STJ, assevera que a "pretensão deduzida no apelo não depende da revisão dos fatos, mas sim da adequação da decisão guerreada ao disposto na Resolução CONAMA 369/06 e ao artigo 10 da Lei 6.938/1981, porquanto o órgão estadual ambiental somente emitiu licença de supressão da vegetação em área de preservação permanente diante da constatação de que se tratava de obra de baixo impacto ambiental, conforme autorizado nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citados dispositivos."

Impugnação em e-STJ fls. 893/897.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.698 - SP
(2015/0201966-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS. DESATENDIMENTO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de inobservância do ônus da dialeticidade.
2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso do Estado de São Paulo é inadmissível, por ausência de correta impugnação à motivação adotada na decisão monocrática.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Em vista disso mesmo, nota-se aplicável a norma inserta no art. 1.021, § 1.º, do CPC/2015, segundo o qual na petição de agravo interno o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Cotejemos, então, como o Estado de São Paulo procedeu.

A preliminar de violação ao art. 535 do CPC/1973 deixou de ser conhecida por deficiência argumentativa, na medida em que se consubstanciava "em argumentação eminentemente genérica, deixando a parte recorrente de apontar, para além dos preceitos legais, quais as normas jurídicas e as teses recursais que deveriam ter sido abordados pela origem e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquê de serem imprescindíveis para o deslinde da causa, notando-se essa generalidade em todo o capítulo recursal concernente ao aludido preceito legal".

Embora tratasse de ponto recursal distinto, a deficiência da preliminar correlacionava-se com a falta de prequestionamento, isso porque a imprestabilidade da argumentação referente à preliminar tornava impossível a devolução dos autos à origem, por um lado, bem como impunha o reconhecimento da falta de debate pelo Tribunal "a quo".

A minuta do agravo sustenta, apesar disso, que houve a oposição de embargos de declaração e que se o Tribunal da origem não os proveu, o agravante não pode ser responsabilizado pelo que considera "inércia" do órgão judicante.

Parece-me claro que esse argumento não infirma, com todas as vênias, o quanto sustentado na monocrática sobre a operatividade da Súmula 284/STF.

Quadra salientar ainda que o prequestionamento é requisito que se cumpre com o efetivo enfrentamento da tese jurídica com base em determinado texto legal federal, não bastando, por óbvio, a sua sustentação meramente em petição de apelação ou de embargos de declaração.

Isso não se observou, contudo, com relação ao art. 10 da Lei 6.938/1981 e ao art. 461, § 4.º, do CPC/1973, de sorte a justificar a aplicação da Súmula 211/STJ

A minuta, nesse ponto, mais uma vez é deficiente, porque defende que o conhecimento recursal quanto ao art. 10 da Lei 6.938/1981 não se obsta pelo teor da Súmula 07/STJ, visto que "pretensão deduzida no apelo não depende da revisão dos fatos, mas sim da adequação da decisão guerreada ao disposto na Resolução CONAMA 369/06 e ao artigo 10 da Lei 6.938/1981, porquanto o órgão estadual ambiental somente emitiu licença de supressão da vegetação em área de preservação permanente diante da constatação de que se tratava de obra de baixo impacto ambiental, conforme autorizado nos citados dispositivos."

Bastante contundente, portanto, a discrepância entre a motivação adotada na monocrática e o teor da minuta do agravo interno.

Não conheço do agravo interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0201966-1 **AgInt no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 762.698 / SP

Números Origem: 00006696820038260642 384/2003 3842003 669/2003 6692003 6696820038260642

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIUS GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA - SP089973
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S) - SP121971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S) - SP121971
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CLAUDIUS GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA - SP089973
INTERES. : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.